



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Autoria: Vereador Jaci de Sousa Fonseca

DENOMINA "MERCADO MUNICIPAL SEBASTIÃO FERNANDES PEREIRA" O MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, aprova:

Art. 1º - Fica denominado "Mercado Municipal Sebastião Fernandes Pereira" o Mercado Público Municipal localizado na sede do Município de Montes Altos/MA.

Art. 2º - A nova denominação deverá constar em placas indicativas e documentos oficiais pertinentes ao referido equipamento público, mantidas as atuais referências cadastrais e administrativas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Altos/MA, 10 de setembro de 2025.

VEREADOR JACI DE SOUSA FONSECA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo prestar justa homenagem à memória do senhor Sebastião Fernandes Pereira, cidadão montesaltense nato, nascido em 16 de julho de 1928 e falecido em 18 de janeiro de 2020.

Desde a adolescência, o senhor Sebastião dedicou-se à atividade de açougueiro no Mercado Municipal de Montes Altos, onde, com esforço e dignidade, construiu não apenas sua trajetória profissional, mas também contribuiu para o desenvolvimento comercial e social do município.

Homem de família, casado com Maria de Jesus Pereira de Sousa, com quem constituiu uma prole de sete filhos, o homenageado representa um exemplo de trabalho, honestidade e enraizamento na comunidade local.

Ao nomear o Mercado Municipal com seu nome, perpetua-se a lembrança de um cidadão cuja história se confunde com a do próprio espaço público que frequentou e honrou por décadas.

Por se tratar de iniciativa de interesse local, sem geração de despesa pública e no exercício legítimo da competência legislativa municipal, espera-se a aprovação desta justa e simbólica homenagem por esta Casa Legislativa.

VEREADOR JACI DE SOUSA FONSECA



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 017/2025

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 008/2025.

AUTORIA: Vereador Jaci de Sousa Fonseca

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

- RELATÓRIO

**DENOMINA "MERCADO MUNICIPAL SEBASTIÃO
FERNANDES PEREIRA" O MERCADO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA.**

O Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria do Vereador Jaci de Sousa Fonseca, dispõe sobre a denominação oficial do Mercado Público Municipal, localizado na sede do Município de Montes Altos/MA, conferindo-lhe o nome de "Mercado Municipal Sebastião Fernandes Pereira".

A iniciativa tem como objetivo prestar homenagem póstuma a cidadão montesaltense que, ao longo de sua vida, exerceu atividade profissional no referido equipamento público, contribuindo para o desenvolvimento local e deixando legado reconhecido pela comunidade.

A matéria foi regularmente distribuída a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

PARECER

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 7º, inciso I, da Lei



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Orgânica Municipal, sendo matéria de interesse local. A denominação de próprios públicos municipais constitui prerrogativa do Legislativo, desde que não implique aumento de despesa pública ou usurpação de competências do Executivo, o que não ocorre no presente caso.

O projeto encontra-se redigido com clareza, precisão e boa técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/1998, estando devidamente estruturado e acompanhado de justificativa pertinente.

Do ponto de vista jurídico e constitucional, não há vícios formais ou materiais. A iniciativa está em consonância com os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e publicidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, sendo a homenagem de natureza simbólica e sem impacto financeiro.

Diante do exposto, esta Comissão **opina favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 008/2025**, recomendando sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Montes Altos, 11 de setembro de 2025.


Vereador Aristides Dias Aguiar
PRESIDENTE


Vereador Jaci de Sousa Fonseca
RELATOR


Vereador Aécio Aguiar Fonseca
SECRETÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

PARECER JURÍDICO Nº 022/2025

PROCESSO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 008/2025.
INTERESSADO: VEREADOR JACI DE SOUSA
SOLICITANTE: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

ASSUNTO: DENOMINA "MERCADO MUNICIPAL SEBASTIÃO FERNANDES PEREIRA" O MERCADO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria do Vereador Jaci de Sousa Fonseca, que propõe a denominação do Mercado Público Municipal como "Mercado Municipal Sebastião Fernandes Pereira".

A justificativa do projeto destaca que a medida é uma homenagem póstuma ao Sr. Sebastião Fernandes Pereira (1928-2020), cidadão que por muitos anos exerceu a atividade de açougueiro no local, tornando-se uma figura de relevância para a comunidade e para o desenvolvimento comercial da região.

A proposição não cria despesas para o erário nem modifica a estrutura administrativa do município, configurando-se como um ato de reconhecimento de valor histórico e social.

De forma resumida, é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de bens públicos, como mercados, ruas e praças, insere-se diretamente nesta categoria, pois diz respeito à identidade, à cultura e à organização do espaço urbano municipal.

A Lei Orgânica do Município de Montes Altos, em seu art. 7º, I, e VI, "c", alinha-se à Carta Magna, confirmando a atribuição municipal para tratar de temas como este.

A principal questão a ser analisada é se a iniciativa de um membro do Poder Legislativo para propor tal denominação é válida ou se configuraria uma usurpação de competência do Poder Executivo (vício de iniciativa).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.151.237 (Tema 1070 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento sobre a matéria. Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese, que possui caráter vinculante para toda a administração pública e para o Poder Judiciário:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições." (STF — RE 1151237 — Publicado em 12/11/2019)

Essa decisão estabelece uma coabitação normativa, ou seja, tanto o Prefeito (por meio de decreto) quanto a Câmara de Vereadores (por meio de lei) podem propor a nomeação de bens públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

A iniciativa parlamentar, como a do presente Projeto de Lei, é, portanto, plenamente legítima e constitucional, logo, não há qualquer vício de iniciativa ou ilegalidade no Projeto de Lei nº 008/2025.

DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal. A homenagem é póstuma, o que afasta qualquer alegação de promoção pessoal e reforça o princípio da impessoalidade. A valorização da memória de um cidadão com contribuições reconhecidas pela comunidade atende à moralidade administrativa e ao interesse público.

Ademais, por não criar, extinguir ou modificar órgãos, nem alterar o regime jurídico de servidores, o projeto não interfere na organização e no funcionamento da administração.

Por fim, a proposta não gera aumento de despesa, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que eventuais custos com a substituição de placas são despesas ordinárias de manutenção e sinalização, não exigindo dotação orçamentária específica para o projeto.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação da proposição está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, contendo ementa clara, artigos bem delimitados e linguagem jurídica adequada, sem vícios formais detectáveis.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Municipal nº 008/2025, por se tratar de matéria de interesse local, compatível com a legislação vigente, com os princípios da Administração Pública.

É o parecer.

Montes Altos, 11 de setembro de 2025.

THAYRON MARINHO
DOS
SANTOS:04712446358

Assinado de forma digital por
THAYRON MARINHO DOS
SANTOS:04712446358
Dados: 2025.09.11 12:15:19
-03'00'

THAYRON MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de Montes Altos
OAB/MA 21.699